Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Nov-2018-15:31-034338-1/2

**MENSAGEM Nº 109/2018**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente Mensagem encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto, que propõe:

**ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 23 DE ABRIL DE 2018.**

| ALTERAÇÃO | JUSTITICATIVA |
|---|---|
| Artigo 43 § 9º | A redação atual deste parágrafo veda a inclusão de verbas temporárias no benefício de aposentadoria.<br><br>A Lei complementar nº 74/2018 trata essas verbas temporárias como verbas transitórias, incorporáveis, desde que sejam proporcionais ao tempo de contribuição.<br><br>Estavam, portanto, em conflito § 4º do artigo 62, da mesma lei complementar, 74/2018. |
| Artigo 43 § 10 | O objetivo do parágrafo § 10 é o de estabelecer qual é a última remuneração do servidor quando este estiver investido em regime de carga horária variável e possuir direito a benefício concedido com fundamento nas denominadas regras de transição.<br><br>Ocorre que, quando o servidor não estiver investido em regime de carga horária unicamente variável, a sua última remuneração é apurada pelos valores de vencimento mais adicional por tempo de serviço, sendo neste caso, a remuneração variável uma mera verba transitória que deverá ser proporcionalizada dentro de todo o período contributivo.<br><br>Por isso, um dos objetivos da alteração é determinar que este artigo tenha aplicabilidade somente aos servidores com carga horária unicamente variável, e com enquadramento nas regras de transição. |

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

| | |
|---|---|
| Artigo 45 | O artigo 45 está vedando a inclusão nos proventos de aposentadoria das parcelas remuneratórias pelo exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, ocorre que, parcelas remuneratórias decorrentes do exercício de cargos comisssionados são tratadas como verbas transitórias, são as denominadas funções gratificadas.<br><br>Também veda o abono de permanência, que já possui vedação expressa pelo artigo 62, capítulo específico que trata das exclusões da base de contribuição dos benefícios.<br><br>O que não pode ser considerado como base de cálculo dos benefícios é os provimentos recebidos por parcela única para o exercício de cargo comissionado ou secretariado e desprezando-se desta forma, o vencimento do cargo efetivo.<br><br>O vencimento do cargo efetivo é a base de benefício, demais vantagens incorporáveis são proporcoinalizadas. Desta forma, o que deve ser considerado para fins de obtenção de benefício junto ao RPPS é a REMUNERAÇÃO do cargo efetivo. |
| Artigo 84 | Correção quanto ao seqüenciamento dos artigos, o artigo 84 faz menção aos cargos previstos no artigo 81, quando na verdade são cargos previstos no artigo 82, I, II e III. O artigo 81 trata da competência do conselho fiscal.<br><br>Menciona ainda, acrescidas das gratificações previstas no artigo 81, § 4º. Não existe §4º no artigo 81, as mesmas estão previstas no artigo 82, § 4º e § 5º |
| Artigo 88 § 1º | Possibilidade do servidor designado para atuar no Conselho de Administração e Comitê de Investimentos buscarem certificação em outro órgão também reconhecido, porém específico para RPPS.<br><br>A lei municipal previa a possibilidade somente da certificação CPA-10 da AMBINA, ocorre que a APIMEC também é entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais para habilitação, especificamente para o RPPS. |
| Artigo 88 § 4º | Possibilidade de contar com integrantes do Conselho de Administração no Comitê de Investimentos, na falta de qualquer membro da diretoria |

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

| | |
|---|---|
| | executiva, em caráter temporário. |

**REGULAMENTAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DAS VERBAS TRANSITÓRIAS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA**

A Lei complementar nº 74/2018, que instituiu no âmbito do município de Pato Branco, o Regime de Previdência para os servidores públicos municipais, previu em seu § 4º, do artigo 62, a possibilidade de incorporação das verbas transitórias aos proventos de aposentadoria.

Necessitando, portanto, de regulamentação, para fixação de critérios objetivos de tratamento, a cada situação, respeitada o proporcionalização das mesmas e o seu respectivo fator contributivo, para assegurar a fonte de custeio dos referidos benefícios.

Inclusive, tal situação já fora considerada e prevista quando da realização do cálculo atuarial, não havendo que se falar em impacto neste particular.

Face ao exposto, espera-se que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, **em regime de urgência,** ao mesmo tempo em que reiteramos a Vossas Excelências nossas considerações.

Gabinete do Prefeito, 7 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino de Almeida

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4
Visto

**PROJETO DE LEI Nº 199 /2018**

Regulamenta o §4º do artigo 62, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, e dá outras providências.

**Art. 1º** Na composição dos proventos de aposentadorias e pensões fica assegurado ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e no Legislativo Municipal, a incorporação de verbas remuneratórias transitórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta Lei.

**Art. 2º** Os benefícios concedidos com fundamento nas denominadas regras de transição (art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012), a incorporação das verbas transitórias ocorrerá de forma proporcional ao período contributivo, contados desde a data da admissão do servidor e com metodologia de cálculo instituída por esta Lei.

**Art. 3º** Os benefícios concedidos com fulcro nas regras da redação atual do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei nº 10.887/2004, com a adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo que as verbas transitórias deverão compor a base de cálculo da contribuição deste período.

**Art. 4º** O valor dos proventos de inatividade, bem como a apuração da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para fins de apuração das limitações remuneratórias previstas na Constituição Federal, será definido pela seguinte fórmula genérica, atendendo-se o princípio contributivo:

PI/RCE = (V) + (ATS) + (VT)

**Onde:**

PI= Provento de inatividade
RCE = Remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria
V = Vencimento
ATS = Adicional por tempo de serviço
VT = Verbas transitórias

§ 1º O vencimento e o adicional por tempo de serviço será o constante no último contracheque do servidor, enquanto a média aritmética simples das verbas transitórias será apurada dentro do mesmo período contributivo computado como base de cálculo das contribuições.

§ 2º As verbas transitórias serão apuradas através da média mensal calculada dentro do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a data de admissão, se posterior àquela competência.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

§ 3º Para efeitos de apuração das verbas transitórias, o valor obtido das médias estabelecidas deverão ser proporcionalizadas de acordo com o tempo de contribuição, apurado pela seguinte fórmula:

$$VT = VM * \left[\frac{TC}{TE}\right]$$

**Onde**:

VT=Verbas transitórias
VM= Valor apurado das médias durante o período contributivo
*= multiplicado
TC= Tempo de contribuição do servidor, em meses
TE= Tempo exigido para aposentadoria com proventos integrais, em meses

§ 4º Na formação das médias, as verbas transitórias deverão ser atualizadas mês a mês, pelo mesmo índice de recomposição salarial dos servidores públicos municipais.

§ 5º Eventuais faltas injustificadas do servidor deverão abater da base de cálculo de contribuição do servidor, caso não tenha havido contribuição previdenciária integral.

§ 6º Os servidores que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, e que tiverem direito a benefícios concedidos com fundamento nas denominadas regras de transição (art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012), o valor da última remuneração em que se der a aposentadoria será apurada pela média das 60(sessenta) remunerações de contribuição que lhe antecederem, atualizadas na forma do § 1º do art. 43, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.

§ 7º A remuneração variável dos demais servidores não submetidos a carga horária unicamente variável, e que possuem direito a benefícios concedidos com fundamentos nas regras de transição previstas no § 6º, deste artigo, será tratada como incorporação de verbas transitórias, proporcionalizadas dentro de todo o período contributivo.

**Art. 5º** Nos cálculos das pensões, decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, será considerado o mesmo parâmetro utilizado para as aposentadorias.

**Art. 6º** Observados os critérios desta Lei, os proventos de aposentadoria dos servidores municipais, no que couber, compreenderão:

I. O vencimento do cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
II. O adicional por tempo de serviço;
III. As verbas transitórias, de acordo com o previsto nesta Lei;

Parágrafo único. Consideram-se verbas transitórias, para os efeitos desta Lei:

I. Adicional de periculosidade;
II. Horas de sobreaviso;
III. Gratificação de função;
IV. Plantão médico.
V. Gratificação reabilitação de excepcionais;
VI. Gratificação classe especial;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 6
Visto

VII. Gratificação classe multi seriada;
VIII. Função gratificada para exercício de função de confiança ou de cargos comissionados;
IX. Aula extraordinária;
X. Incorporação de gratificação prevista em lei;
XI. Valor vencimento 2º turno;
XII. Ampliação de carga horária;
XIII. Jornada suplementar.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino de Almeida

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

# COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 199/2018.

**Pato Branco,** 21/11/2018.

**Fabricio Preis de Mello**
**Presidente**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

# COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 199/2018.

**Pato Branco,** 21/11/2018.

**José Gilson Feitosa da Silva – PT**
**Presidente**

PATOPREV

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Ofício nº 021/2018

Pato Branco, 27 de novembro de 2018

Senhor Vereador
PL nº 199/2018.

Atendendo solicitação, repassamos informação referente Projeto de Lei Complementar nº 5 de 2018:

Destacamos primeiramente, que o presente projeto decorreu da necessidade prevista na própria lei de criação do Instituto de Previdência dos Servidores, que previu a possibilidade de incorporação das chamadas "verbas transitórias" nos proventos de inatividade do servidor.

Então o referido projeto foi elaborado com o objetivo de regulamentar o § 4º, do artigo 62, da Lei Complementar nº 74/2018. Esta lei regulamentadora tem o condão de estabelecer as regras e de que forma as verbas transitórias incorporam-se aos proventos de aposentadoria, seguindo normas e orientações do TCE/PR.

Anexo ao projeto de regulamentação foi também solicitado a alteração de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 74/2018, que além de corrigir alguns erros redacionais da supracitada lei, previu as seguintes modificações:

1. Incluir como certificação válida (além do CPA10), a CGRPPS, específica para Regimes Próprios, visando buscar aprimoramento no mercado de capitais;
2. Possibilidade de um membro do conselho de administração suprir falta temporária de um membro da diretoria executiva, na composição do comitê de investimentos, em caráter temporário.

Ressaltamos que todo este projeto passou pelo desenvolvimento e análise do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, sendo submetido, inclusive, a apreciação do Conselho de Administração da PATOPREV, conforme ata em anexo.

Atenciosamente,

**Ademilson Cândido Silva**
Diretor Presidente PATOPREV

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-Nov-2018-08:12-034376-1/1

Exmo Sr.
**Claudemir Zanco**
Vereador
Câmara Municipal Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto



## Ata 006/2018 – Reunião Ordinária

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2018, às 13h30min (treze horas e trinta minutos) reuniram-se na sala de reuniões do Patoprev sito à rua Tapajós, 64, 1º andar, os membros da Diretoria Executiva representados por Marcia Girardi Scopel e Ademilson Candido Silva e os membros do Conselho de Administração, Gestão 2018/2020 nomeados pela Portaria nº458, de 27 de setembro de 2018, publicada na data de 2 de outubro de 2018. Os membros se reuniram para deliberações e outras discussões em pauta.Foi confirmada a presença de Cassio Aurelio Teixeira representante da Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Teofania Maria CostinBernartt representante da Associação dos Professores Municipais, Alana Paula Mulhmann representante da Associação dos Funcionários Municipais, Ana LicePagliosaUlkowski representante da APP Sindicato, Bárbara Santos Klein representante do Poder Legislativoe Ademilson Cândido Silva representante do Patoprev. A conselheira Elizandra Kovalski Nunes da Silva representante do Poder Executivonão compareceu à presente reunião.Conforme dispõe o inciso XVIII, do artigo 77, da Lei Complementar nº 74/2018, o Conselho de Administração apreciou sugestões e medidas tendentes a introduzirmodificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos, assim como regulamento sobre verbas transitórias.A Diretora Executiva Marcia Girardi Scopel explicou sobre o desempenho das aplicações realizadas nos últimos meses. Após análises ficou definido pelo Conselho de Administração que os depósitos referentes ao mês de novembro/2018 serão aplicados conforme segue: R$ 100.000,00 (cem mil reais) no Fundo BB Previdenciário Renda Fixa IRF-M Títulos Públicos e o restante do saldo, assim como depósitos posteriores até a próxima reunião, aplicados no Fundo BB Previdenciário Renda Fixa Alocação Ativa. O valor que se refere à taxa de administração será aplicado no Fundo BB Previdenciário Renda Fixa Fluxo e os resgates serão feitos conforme necessidade administrativa. Quantos aos rendimentos referentes à conta de consignação, o Conselho de Administração definiu que os seus valores também serão aplicados no Fundo BB Previdenciário Renda Fixa Fluxo.Conforme explicado pela Diretora Executiva Marcia Girardi Scopel e Diretor Presidente Ademilson Candido Silva há previsão de pagamento de benefícios previdenciários de competência de novembro/2018, ficando previamente autorizado o resgate de aplicação no Fundo BB Previdenciário Renda Fixa Referenciado DI LP Perfil, até o limite do valor dos benefícios.Quanto ao auxílio pecuniário referente aos conselheiros do Conselho de Administração, Ademilson Candido Silva frisou que os valores serão pagos somente a partir da apresentação do CPA-10 e que o prazo de 120 dias para certificação deverá ser rigorosamente cumprido.Os membros presentes analisaram a documentação referente ao Edital de Chamamento Público para Fins de Credenciamento nº 001/2018 entregues pela empresa**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, sediada na SBS Quadra 4 Bloco A Lote, 3/4, Asa Sul, em Brasília – DF. Todos os documentos foram analisados, conforme consta check-list em anexo.A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, foi credenciado por cumprir todos os itens do Edital de Chamamento Público para Fins de Credenciamento nº 001/2018.Quanto à votação do Regimento Interno do Conselho de Administração, ficou definido que a minuta será primeiramente analisada pelo setor jurídico da PATOPREV e posteriormente será remarcada nova data para discussão.A data da próxima reunião ficou definida para dia5 de dezembro de 2018, às 13h30min (treze horas e trinta minutos) neste mesmo local, nada mais havendo a tratar, encerra-se esta reunião. Eu,Bárbara Santos Klein BSKM s lavrei e assinei a presente ata, seguida pela assinatura dos demais membros presentes.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

# PATOPREV

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
Municipais de Pato Branco

Marcia Girardi Scopel – Diretoria Executiva

Ademilson Candido Silva representante do Patoprev

Cassio Aurelio Teixeira representante da Sindicato dos Servidores Públicos Municipais,

Teofania Maria CostinBernartt representante da Associação dos Professores Municipais

Alana Paula Mulhmann representante da Associação dos Funcionários Municipais

Ana LicePagliosaUlkowski representante da APP Sindicato

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto



# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 199/2018.

**Pato Branco,** 21/11/2018.

Rodrigo Correia

**Rodrigo José Correia - PSC**

**Presidente**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto



GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer ao Projeto de Lei nº 199/2018**

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei n° 199/2018, de 20 de novembro de 2018 – Mensagem nº 109/2018 (Regime de urgência) – Regulamenta o § 4º do art. 62 da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, e dá outras providências.**

O projeto em questão, proposto pelo Executivo Municipal, tem como objetivo regulamentar o §4º do art. 62 da Lei Complementar 74/2018, a qual institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco.

De acordo com o ofício emitido pelo Diretor Presidente do PATOPREV, Sr. Ademilson Candido Silva, anexo à fl. 9 do projeto, tal projeto para regulamentação decorreu da necessidade prevista na própria lei de criação do Instituto de Previdência dos Servidores, que previu a possibilidade de incorporação das chamadas "verbas transitórias" nos proventos de inatividade do servidor. Esta lei regulamentadora tem o condão de estabelecer as regras e de que forma as verbas transitórias incorporam-se aos proventos de aposentadoria, seguindo normas e orientações do TCE/PR.

Protocolo Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
-28-Nov-2018-13:41-034382-1/1

O Diretor Presidente alega ainda que tal proposta de regulamentação passou pelo desenvolvimento e análise do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, sendo submetido, inclusive, à apreciação do Conselho de Administração do PATOPREV, conforme a ata anexada às fls. 10-11.

Desse modo, de acordo com o previsto no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação, por entender que o presente projeto encontra-se dentro da legalidade.

Pato Branco, 28 de novembro de 2018.

**Ronalce Moacir Dalchiavan – PP**
Membro – Relator

**Carlinho A. Polazzo – PROS**
Membro

**Januário Koslinski - PSDB**
Membro

**Moacir Gregolin – MDB**
Membro

**Rodrigo J. Correia - PSC**
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

# COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
## Parecer ao Projeto de Lei nº 199/2018

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 199/2018, de 20 de novembro de 2018 – Mensagem nº 109/2018 (Regime de urgência) –Regulamenta o § 4º do art. 62 da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, e dá outras providências.**

O presente projeto de Lei "decorreu da necessidade prevista na própria lei de criação do Instituto de Previdência dos Servidores, que previu a possibilidade de incorporação das chamadas "verbas transitórias" nos proventos de inatividade do servidor" (fls.: 09-11 – Ofício nº 021/2018 – PatoPrev).

A Lei complementar nº 74/2018, previu em seu § 4º, do artigo 62, a possibilidade de incorporação das verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Esta lei tem o objetivo de regulamentar a fixação de critérios objetivos de tratamento, a cada situação, respeitada o proporcionalização das mesmas e o seu respectivo fator contributivo, para assegurar a fonte de custeio dos referidos benefícios - art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012), a incorporação das verbas transitórias ocorrerá de forma proporcional ao período contributivo, contados desde a data da admissão do servidor e com metodologia de cálculo instituída por esta Lei.

Consideram-se verbas transitórias: Adicional de periculosidade; Horas de sobreaviso; Gratificação de função; Plantão médico. Gratificação reabilitação de excepcionais; Gratificação classe especial; Gratificação classe multiseriada; Função gratificada para exercício de função de confiança ou de cargos comissionados; Aula extraordinária; Incorporação de gratificação prevista em lei; Valor vencimento 2º turno; Ampliação de carga horária; Jornada suplementar.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-28-Nov-2018-15:20-034367-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 28 de novembro de 2018.

**Claudemir Zânco – PDT**
Membro-Relator

**José Gilson Feitosa - PT**
(Presidente)

**Amilton Maranoski - PV**
(Membro)

# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2018, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas Vereador Fabricio Preis de Mello abriu a reunião e deu início a explanação sobre o **Projeto de Lei nº 168/2018,** que "Altera dispositivo da Lei nº 4.627, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Pato Branco", de relatoria do Vereador Vilmar Maccari, a Comissão deliberou pelo **parecer favorável** à regular tramitação e aprovação do mesmo. O **Projeto de Lei n° 184/2018,** que "Institui o Programa "Grávidas Ativas" no Município de Pato Branco e dá outras providências", de relatoria do Vereador Vilmar Maccari, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação e aprovação do mesmo. O **Projeto de Lei Complementar n° 5/2018,** que altera a Lei Complementar n° 74, de 23 de abril de 2018, de relatoria do Vereador Fabricio, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei n° 199/2018,** o qual "Regulamenta o §4° do artigo 62, da Lei Complementar n° 74, de 23 de abril de 2018, e dá outras providências", de relatoria do Vereador Fabricio, a comissão deliberou pelo **parecer favorável** à regular tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei n°194/2018,** que "Altera dispositivos da Lei nº 2.862, de 13 de novembro de 2007, que instituiu, reformulou e estruturou o Conselho Municipal de Saúde", de relatoria do Vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regimental tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei n° 172/2018,** que "Institui' o "Dia Municipal de Conscientização do Autismo" no município de Pato Branco e dá outras providências", de relatoria do Vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei n° 127/2018,** o qual "Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e estabelece normas gerais e específicas, de relatoria do Vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei n° 197/2018** constante a **mensagem n° 105/2018** que "Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN", de relatoria do Vereador Fabricio, os Vereadores Componentes da Comissão, solicitaram **Parecer Jurídico** para a possibilidade de implementar novos dispositivos ao referido projeto. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 21 de novembro de 2018.

**Moacir Gregolin**
Membro

**Fabricio Preis de Mello**
Presidente

**Vilmar Maccari**
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: **Projeto de Lei n° 199/2018**

**SÚMULA**: Regulamenta o §4° do artigo 62, da Lei Complementar n° 74, de 23 de abril de 2018, e dá outras providências.

**Autor: Executivo Municipal**.

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para regulamentar a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, preconizadas na Lei Complementar n° 74 (PATOPREV), a qual estabelece em seu §4° do artigo 62, que no prazo de 90 (noventa) dias, deverá ser definida em lei especifica, o tratamento da forma de incorporação de verbas aos proventos, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, sobre as quais incidirão contribuição previdenciária.

Na configuração atual, a lei prevê a possibilidade de incorporação das verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, portanto, é necessário fixar critérios objetivos de tratamento, a cada situação, respeitada a proporcionalização das mesmas e o seu respectivo fator contributivo, a fim de assegurar fonte de custeio dos referidos benefícios.

A presente regulamentação dar-se-á, fundamentada nas denominadas regras de transição (art. 6°, da Emenda Constitucional n° 41/2003, art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Emenda Constitucional n° 70/2012), incorporando as verbas transitórias de forma proporcional ao período contributivo, contados desde a data da admissão do servidor.

Após análise criteriosa, considerando a legalidade da matéria e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da mesma.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 30 de novembro de 2018.

**Fabricio Preis de Mello – PSD**
Presidente - Relator

**Moacir Gregolin - MDB**
Membro

**Vilmar Maccari – PDT**
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Dez-2018-16:57-034432-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

# PROJETO DE LEI Nº 199/2018

Regulamenta o §4º do artigo 62, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, e dá outras providências.

**Art. 1º** Na composição dos proventos de aposentadorias e pensões fica assegurado ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e no Legislativo Municipal, a incorporação de verbas remuneratórias transitórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta Lei.

**Art. 2º** Os benefícios concedidos com fundamento nas denominadas regras de transição (art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012), a incorporação das verbas transitórias ocorrerá de forma proporcional ao período contributivo, contados desde a data da admissão do servidor e com metodologia de cálculo instituída por esta Lei.

**Art. 3º** Os benefícios concedidos com fulcro nas regras da redação atual do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei nº 10.887/2004, com a adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo que as verbas transitórias deverão compor a base de cálculo da contribuição deste período.

**Art. 4º** O valor dos proventos de inatividade, bem como a apuração da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para fins de apuração das limitações remuneratórias previstas na Constituição Federal, será definido pela seguinte fórmula genérica, atendendo-se o princípio contributivo:

PI/RCE = (V) + (ATS) + (VT)

**Onde:**

PI= Provento de inatividade
RCE = Remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria
V = Vencimento
ATS = Adicional por tempo de serviço
VT = Verbas transitórias

§ 1º O vencimento e o adicional por tempo de serviço será o constante no último contracheque do servidor, enquanto a média aritmética simples das verbas transitórias será apurada dentro do mesmo período contributivo computado como base de cálculo das contribuições.

§ 2º As verbas transitórias serão apuradas através da média mensal calculada dentro do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a data de admissão, se posterior àquela competência.

§ 3º Para efeitos de apuração das verbas transitórias, o valor obtido das médias estabelecidas deverão ser proporcionalizadas de acordo com o tempo de contribuição, apurado pela seguinte fórmula:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

$$VT = VM * \left[ \frac{TC}{TE} \right]$$

**Onde**:

VT=Verbas transitórias
VM= Valor apurado das médias durante o período contributivo
*= multiplicado
TC= Tempo de contribuição do servidor, em meses
TE= Tempo exigido para aposentadoria com proventos integrais, em meses

§ 4º Na formação das médias, as verbas transitórias deverão ser atualizadas mês a mês, pelo mesmo índice de recomposição salarial dos servidores públicos municipais.

§ 5º Eventuais faltas injustificadas do servidor deverão abater da base de cálculo de contribuição do servidor, caso não tenha havido contribuição previdenciária integral.

§ 6º Os servidores que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, e que tiverem direito a benefícios concedidos com fundamento nas denominadas regras de transição (art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012), o valor da última remuneração em que se der a aposentadoria será apurada pela média das 60(sessenta) remunerações de contribuição que lhe antecederem, atualizadas na forma do § 1º do art. 43, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.

§ 7º A remuneração variável dos demais servidores não submetidos a carga horária unicamente variável, e que possuem direito a benefícios concedidos com fundamentos nas regras de transição previstas no § 6º, deste artigo, será tratada como incorporação de verbas transitórias, proporcionalizadas dentro de todo o período contributivo.

**Art. 5º** Nos cálculos das pensões, decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, será considerado o mesmo parâmetro utilizado para as aposentadorias.

**Art. 6º** Observados os critérios desta Lei, os proventos de aposentadoria dos servidores municipais, no que couber, compreenderão:

I. O vencimento do cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
II. O adicional por tempo de serviço;
III. As verbas transitórias, de acordo com o previsto nesta Lei;

Parágrafo único. Consideram-se verbas transitórias, para os efeitos desta Lei:

I. Adicional de periculosidade;
II. Horas de sobreaviso;
III. Gratificação de função;
IV. Plantão médico.
V. Gratificação reabilitação de excepcionais;
VI. Gratificação classe especial;
VII. Gratificação classe multi seriada;
VIII. Função gratificada para exercício de função de confiança ou de cargos comissionados;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 19
Visto

IX. Aula extraordinária;
X. Incorporação de gratificação prevista em lei;
XI. Valor vencimento 2º turno;
XII. Ampliação de carga horária;
XIII. Jornada suplementar.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20
Visto

**SECRETARIA DE GABINETE**
**LEI Nº 5.256, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018**

Regulamenta o §4º do art. 62, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Na composição dos proventos de aposentadorias e pensões fica assegurado ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e no Legislativo Municipal, a incorporação de verbas remuneratórias transitórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta Lei.

**Art. 2º** Os benefícios concedidos com fundamento nas denominadas regras de transição (art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012), a incorporação das verbas transitórias ocorrerá de forma proporcional ao período contributivo, contados desde a data da admissão do servidor e com metodologia de cálculo instituída por esta Lei.

**Art. 3º** Os benefícios concedidos com fulcro nas regras da redação atual do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei nº 10.887/2004, com a adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo que as verbas transitórias deverão compor a base de cálculo da contribuição deste período.

**Art. 4º** O valor dos proventos de inatividade, bem como a apuração da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para fins de apuração das limitações remuneratórias previstas na Constituição Federal, será definido pela seguinte fórmula genérica, atendendo-se o princípio contributivo:

PI/RCE = (V) + (ATS) + (VT)

**Onde:**

PI= Provento de inatividade
RCE = Remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria
V = Vencimento
ATS = Adicional por tempo de serviço
VT = Verbas transitórias

§ 1º O vencimento e o adicional por tempo de serviço será o constante no último contracheque do servidor, enquanto a média aritmética simples das verbas transitórias será apurada dentro do mesmo período contributivo computado como base de cálculo das contribuições.

§ 2º As verbas transitórias serão apuradas através da média mensal calculada dentro do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a data de admissão, se posterior àquela competência.

§ 3º Para efeitos de apuração das verbas transitórias, o valor obtido das médias estabelecidas deverão ser proporcionalizadas de acordo com o tempo de contribuição, apurado pela seguinte fórmula:

$$VT = \frac{VM * TC}{TE}$$

**Onde:**

VT=Verbas transitórias
VM= Valor apurado das médias durante o período contributivo
*= multiplicado
TC= Tempo de contribuição do servidor, em meses

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 21
Visto

TE= Tempo exigido para aposentadoria com proventos integrais, em meses

§ 4º Na formação das médias, as verbas transitórias deverão ser atualizadas mês a mês, pelo mesmo índice de recomposição salarial dos servidores públicos municipais.

§ 5º Eventuais faltas injustificadas do servidor deverão abater da base de cálculo de contribuição do servidor, caso não tenha havido contribuição previdenciária integral.

§ 6º Os servidores que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, e que tiverem direito a benefícios concedidos com fundamento nas denominadas regras de transição (art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012), o valor da última remuneração em que se der a aposentadoria será apurada pela média das 60(sessenta) remunerações de contribuição que lhe antecederem, atualizadas na forma do § 1º do art. 43, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.

§ 7º A remuneração variável dos demais servidores não submetidos a carga horária unicamente variável, e que possuem direito a benefícios concedidos com fundamentos nas regras de transição previstas no § 6º, deste artigo, será tratada como incorporação de verbas transitórias, proporcionalizadas dentro de todo o período contributivo.

**Art. 5º** Nos cálculos das pensões, decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, será considerado o mesmo parâmetro utilizado para as aposentadorias.

**Art. 6º** Observados os critérios desta Lei, os proventos de aposentadoria dos servidores municipais, no que couber, compreenderão:

O vencimento do cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

O adicional por tempo de serviço;

As verbas transitórias, de acordo com o previsto nesta Lei;

Parágrafo único. Consideram-se verbas transitórias, para os efeitos desta Lei:

Adicional de periculosidade;

Horas de sobreaviso;

Gratificação de função;

Plantão médico.

Gratificação reabilitação de excepcionais;

Gratificação classe especial;

Gratificação classe multi seriada;

Função gratificada para exercício de função de confiança ou de cargos comissionados;

Aula extraordinária;

Incorporação de gratificação prevista em lei;

Valor vencimento 2º turno;

Ampliação de carga horária;

Jornada suplementar.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 7 de dezembro de 2018.

*AUGUSTINHO ZUCCHI*
Prefeito

**Publicado por:**
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
**Código Identificador:**A02863BB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/12/2018. Edição 1652
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

## Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95
e-mail: cmch@brturbo.com.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br
Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil
Fone/Fax (46) 3242-1566/1407
85560-000 Chopinzinho Paraná

**EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 024**

**Altera a Seção II e Subseções I e II no Capítulo II – DO PODER EXECUTIVO, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 5 de abril de 1990.**

Art. 1º - Fica alterado no CAPÍTULO II a SEÇÃO III e SUBSEÇÕES I e II, os artigos 66a e 66b passam a vigorar com as seguintes alterações

**CAPÍTULO II**

**SEÇÃO III**
**DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**SUBSEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES E ORGANIZAÇÃO**

Art. 66a - A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, oficiando obrigatoriamente, no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo, responsável, direta ou indiretamente pela advocacia do Município, e pela assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo, órgão com autonomia funcional e administrativa, órgão central de supervisão e chefia dos serviços jurídicos da Administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo ou a este vinculado, sendo orientada pelo disposto no artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público.

§1º - A Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre seu regime jurídico

§ 2º - O Procurador Geral do Município, chefe da instituição, é de livre nomeação do Prefeito, preferencialmente dentre os integrantes da carreira

**SUBSEÇÃO II – DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS**

Art. 66b – São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município
I – representar judicial e extrajudicialmente o Município;
II – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral, referente às licitações, desapropriações, alienações e aquisições de imóveis pelo município, assim como nos contratos em geral em que for parte interessada o município;
III – prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;
IV – propor e preparar ações diretas de inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal, contra leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Estadual;
V – propor ação civil pública representando o Município;
VI – efetuar a cobrança judicial ou extrajudicialmente da dívida ativa municipal e de quaisquer outros créditos do município;
VII – requisitar dos departamentos, divisões e autoridades municipais, informações, esclarecimentos, certidões e documentos de interesse do Município e da Procuradoria, bem expedir recomendações administrativas;
VIII – exercer privativamente a defesa da administração junto ao Tribunal de Contas do Estado;
IX - participar de sindicâncias e processos administrativos, dando-lhes orientações jurídicas;
X - zelar pelo patrimônio e interesse público, tais como, meio ambiente, consumidor, valores artísticos, paisagísticos, históricos, culturais e urbanísticos, propondo, para tanto, as medidas administrativas e judiciais cabíveis;
XI - gerir recursos humanos e materiais da Procuradoria;
XII - defender os agentes políticos e o funcionalismo público municipal quando processados por atos decorrentes do exercício de suas funções, desde que não haja conflito de interesse com a Municipalidade;
XIII – exercer outras funções que lhe forem conferidas por Lei.

Art. 66c – O PROCON é órgão oficial Municipal de defesa do consumidor, diretamente vinculado à Procuradoria Geral do Município, criado na forma da lei, especificamente para esta fim, com competências no âmbito de sua jurisdição, para exercitar as atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97, destinado a efetuar a defesa e proteção dos direitos e interesses dos consumidores, tendo por função acompanhar e fiscalizar as relações de consumo ocorridas entre consumidores e fornecedoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor, entre outras atribuições

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete da Presidência, em 5 de dezembro de 2018

Leonides Moser
Presidente

Daniel Zanesco
1º Secretário

Registre-se e publique-se

---

PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA PARA LISTA TRIPLICE - DIRETORES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E CMEIS AUTÔNOMOS, COM MAIS DE 80 ALUNOS

EDITAL Nº 06/2018 – RESULTADO DA CONSULTA PÚBLICA

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através da Comissão Eleitoral Central, **TORNA PÚBLICO**, a vacância da Comissão Eleitoral para a escolha de lista tríplice, para a função de diretoras de estabelecimentos de ensino e escolas e CMEIs autônomos, conforme artigo 8º da lei 4.803 de 11 de novembro de 2016

| Nº ordem | Escola Municipal | Relação De Candidatos (As) | Nº votos |
|---|---|---|---|
| 1 | ANTONIO CADORIN | Edenilde Dominici Pimpinato | 57 |
| | | Leila Fini Modenese | 15 |
| | | Luiza Stainoski | 02 |
| 2 | GENESIS | Elaine Fiorenza Ti Primolan | 03 |
| | | Eva Cleonice Martini de Almeida | 109 |
| | | Paula Graziane Bagnara Bresola | 02 |
| 3 | GRALHA AZUL | Edina Silva Nava | 55 |
| | | Maria Inez Kestis | 29 |
| | | Sonia M. Bandeira de Oliveira | 14 |
| 4 | IRMA OLIVO | Dioceia Rogeria Hartencopf | 20 |
| | | Gerusa Anna Scabello | 54 |
| | | Kátia Mariselle Rossi N. De Carvalho | 78 |
| | | Vivian Lemos dos Santos Peixoto | 05 |
| 5 | JARDIM PRIMAVERA | Cassiana Fernanda F. Rossetto | 143 |
| | | Marilene Cassiana D. Bernardi | 03 |
| | | Patrícia Longhi | 19 |
| 6 | OLAVO BILAC | Fabiana Maria Bassani L. Oliveira | 24 |
| | | Sueli Bernardete Bonissi | 02 |
| | | Tania Mara Lara Bortoli | 02 |
| 7 | SÃO CRISTOVÃO | Margarete Afonso | 00 |
| | | Mary Pereira | 02 |
| | | Zaira Zago Rodrigues | 109 |
| 8 | SÃO LUIS | Irene Aparecida de Assis | 57 |
| | | Jaqueline Bellini Silva | 03 |
| | | Marlene Fontanella Zanin | 07 |

Pato Branco, 07 de dezembro de 2018

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL
Marilon Santin - Presidente
Jaqueline Bellini Silva
Claudia Bertoldi C. Bueno
Jessica Fernanda Pereira

---

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**DECRETO nº 8.432, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o lançamento oficial do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o Termo de Adesão nº 013/2017 – SISAN,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica lançado o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN, em cumprimento ao compromisso assumido pelo Município de Pato Branco, através do Termo de Adesão nº 013/2017, junto ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 7 de dezembro de 2018

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

---

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera a Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 43 .....

.....

§ 5º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião da sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, no que se refere ao conceito do que se entenda por contraprestação do cargo efetivo

§ 10 Os servidores que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, e que tiverem direito a benefícios concedidos com fundamento nas denominadas regras de transição (artigo 6º da EC 41/03, artigo 3º da EC 47/05 e EC 70/12), o valor da última remuneração em que se dar a aposentadoria será apurada pela média das 60(sessenta) remunerações da contribuição que lhe antecederem, atualizadas na forma do § 1º desta artigo

.....

Art. 45 É vedada a inclusão na base de cálculo dos benefícios, para efeito de percepção destes, a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou agente político, pago através da parcela única provimento comissionado e subsídio."

.....

Art. 84. Os servidores nomeados para ocuparem os cargos previstos nos incisos I, II e III do art. 82, manterão a remuneração de seus cargos junto a municipalidade, acrescidos das gratificações descritas nos§§4º e 5º do art. 82, não podendo ultrapassar o valor recebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de subsídio.

.....

Art. 88 .....

.....

§ 1º Os membros do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, exame de certificação CPA-10 da ANBIMA ou a CGRPPS da APMEC, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, ultrapassado esse período e não apresentado a respectiva certificação será o servidor exonerado da função

.....

§ 4º Eventual falta de um dos membros ocupantes de cargos comissionados da diretoria executiva para compor o comitê de investimento poderá ser suprida temporariamente por um membro integrante do Conselho de Administração que possua a certificação exigida por esta lei."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 7 de dezembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

---

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.256, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018**

Regulamenta o §4º do art. 62, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadorias e pensões fica assegurado ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e no Legislativo Municipal, a incorporação da verbas remuneratórias transitórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta Lei.

Art. 2º Os benefícios concedidos com fundamento nas denominadas regras de transição (art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012), a incorporação das verbas transitórias ocorrerá da forma proporcional ao período contributivo, contados desde a data da admissão do servidor e com metodologia de cálculo instituída por esta Lei.

Art. 3º Os benefícios concedidos com fulcro nas regras da redação atual do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei nº 10.887/2004, com a adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo que as verbas transitórias deverão compor a base de cálculo da contribuição desta período.

Art. 4º O valor dos proventos da inatividade, bem como a apuração da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para fins da apuração das limitações remuneratórias previstas na Constituição Federal, será definida pela seguinte formula genérica, atendendo-se o princípio contributivo

P/RCE = (V) + (ATS) + (VT)

Onde:
P/= Provento da inatividade
RCE = Remuneração do cargo efetivo em que se dor a aposentadoria
V = Vencimento
ATS = Adicional por tempo de serviço
VT = Verbas transitórias

§ 1º O vencimento e o adicional por tempo de serviço será o constante no último contracheque do servidor, enquanto a média aritmética simples das verbas transitórias será apurada dentro do mesmo período contributivo computado como base de cálculo das contribuições.

§ 2º As verbas transitórias serão apuradas através da média mensal calculada dentro do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a data de admissão, se posterior àquela competência.

§ 3º Para efeitos de apuração das verbas transitórias, o valor obtido das médias estabelecidas deverão ser proporcionalizadas de acordo com o tempo de contribuição, apurado pela seguinte fórmula

$$VT = VM * \left[\frac{TC}{TE}\right]$$

Onde

VT=Verbas transitórias
VM= Valor apurado das médias durante o período contributivo
*= multiplicado
TC= Tempo de contribuição do servidor, em meses
TE= Tempo exigido para aposentadoria com proventos integrais, em meses

§ 4º Na formação das médias, as verbas transitórias deverão ser atualizadas mês a mês, pelo mesmo índice de recomposição salarial dos servidores públicos municipais.

§ 5º Eventuais faltas injustificadas do servidor deverão abater da base de cálculo de contribuição do servidor, caso não tenha havido contribuição previdenciária integral

§ 6º Os servidores que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, e que tiverem direito a benefícios concedidos com fundamento nas denominadas regras de transição (art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012), o valor da última remuneração em que se dar a aposentadoria será apurada pela média das 60(sessenta) remunerações da contribuição que lhe antecederem, atualizadas na forma do § 1º do art. 43, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018

§ 7º A remuneração variável dos demais servidores não submetidos a carga horária unicamente variável, e que possuem direito a benefícios concedidos com fundamentos nas regras de transição previstas no § 6º, deste artigo, será tratada como incorporação da verbas transitórias, proporcionalizadas dentro do todo o período contributivo

Art. 5º Nos cálculos das pensões, decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, será considerado o mesmo parâmetro utilizado para as aposentadorias

Art. 6º Observados os critérios desta Lei, os proventos de aposentadoria dos servidores municipais, no que couber, compreenderão

I O vencimento do cargo efetivo em que se dor a aposentadoria;
II. O adicional por tempo de serviço;
III As verbas transitórias, da acordo com o previsto nesta Lei;

Parágrafo único Considera-se verbas transitórias, para os efeitos desta Lei

I Adicional de periculosidade;
II Horas de sobreavisos;
III. Gratificação de função,
IV. Plantão médico
V Gratificação reabilitação de excepcionais;
VI Gratificação classe especial;
VII Gratificação classe multi seriada,
VIII Função gratificada para exercício de função de confiança ou de cargos comissionados;
IX. Aula extraordinária;
X Incorporação da gratificação prevista em lei;
XI Valor vencimento 2º turno;
XII Ampliação da carga horária;
XIII Jornada suplementar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Gabinete do Prefeito, 7 de dezembro de 2018
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**
**HOMOLOGAÇÃO**

O Prefeito Municipal, **Elídio Zimerman de Moraes**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei n.º 10.520/2002, a vista do Termo de Adjudicação exarado pela Pregoeira, resolve **HOMOLOGAR o Pregão Eletrônico º 103/2018 - PMM,** que tem por objeto a seleção de propostas visando aquisição de equipamentos para Secretaria de Saúde, com recursos da Resolução SESA 616/2015 e do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde – VIGIASUS, , as empresas proponentes vencedoras: **ÁGUIA BRANCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** foi vencedora do item 10, com o valor de R$ 2.288,00 ( dois mil duzentos e oitenta e oito reais), **BAGATOLI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** foi vencedora do item 06, com o valor de R$ 1.896,98 ( um mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), **COMERCIAL PAULUS LTDA,** foi vencedora do item 02, com o valor de R$ 259,26 ( duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), **GAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI,** foi vencedora do item 01, com o valor de R$ 2.750,00 ( dois mil setecentos e cinquenta reais) , **MICHEL AUGUSTO MATHIAS,** foi vencedora dos itens 03, 04, 05, 07, 08, 09 e 11 com o valor de R$ 17.875,00 ( dezessete mil oitocentos e setenta e cinco reais) .

Mangueirinha, 12 de dezembro de 2018
**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**
**Prefeito Municipal**

---

**ERRATA :**
**PORTARIA Nº 149/2016**
**DATA: 30/04/2016**
**SÚMULA : CONCEDE APOSENTADORIA À SERVIDORA MUNICIPAL**

O Município de Mariópolis – PR, objetivando a correção de um erro material na portaria acima citada, a qual concedeu aposentadoria à servidora Municipal, procede a seguinte retificação: ONDE SE LÊ: "LURDES MACARELLO TERRES", LEIA-SE: "LURDES MASCARELLO TERRES".

MARIÓPOLIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2018.
NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
PREFEITO MUNICIPAL

---

PORTARIA Nº 132/2018 – Data: 12/12/2018 **SÚMULA:** "Designa Comissão Especial para Avaliação de Títulos e de Desempenho do Quadro do Magistério Público Municipal". A publicação na íntegra, do ato acima, encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: Amsop dioems com br. edição do dia 13/12/2018, respectivamente, conforme Lei Autorizativa nº 06/2012 de 25/01/2012.

---

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR

**PORTARIA Nº 1485/2018**
**DATA: 12.12.2018**
**SUMULA:** Abertura de Processo Administrativo da servidora pública Municipal. A Integra desta portaria se encontra no Site www.dioems.com.br

---

## Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-64

**TERMO DE RESCISÃO**
**CONTRATO Nº. 03/2014**

**A Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 77.778.645/0001-64, com sede à Rua Barão de Capanema, 273, em Vitorino, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Presidente em exercício, Sr. MÁRCIO ROBERTO TIBES, brasileiro, casado, servidor público, portador da CPF nº. 028.602.569-83 RG nº. 8.924.025 SPR, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e de empresa MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, situada na Rua Nossa Senhora da Saleta, nº 31, Bairro Cango, em Francisco Beltrão, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob nº 11.467.415/0001-96, neste ato representada por seu representante legal, MAYKEL DOUGLAS ENGERROFF, inscrito no CPF sob nº 050390859/23, doravante denominado CONTRATADA, têm justo e firmado entre si este **Termo de Rescisão Contratual**, em conformidade com o procedimento de rescisão de contrato administrativo e parecer jurídico, resolvendo rescindir o referido Contrato, mediante as Cláusulas e Condições seguintes

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**
O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato nº 03/2014, que tem por objeto a Locação de sistemas para gestão pública compreendendo sistemas de contabilidade pública, patrimônio, compras e licitação, folha de pagamento, sistema de estoque, sistema de transparência, controle interno e frotas bem como serviços de implantação, treinamento de usuários e conversão dos dados no sistema da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, conforme quantitativos e características descritas nos anexos I e II, decorrente da Tomada de Preços 01/2014

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO DISTRATO**
Por força da presente rescisão, com base no art. 58, art. 78, incisos I, II, IV, XI e XII da Lei Federal 8666/93, as partes dão por terminado o Contrato

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO FORO**
Fica eleito o foro da comarca de Pato Branco/PR para dirimir qualquer questões relativas a este contrato, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja. Assim, justos e contratados, assinam o presente, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas

Vitorino/PR, 12/12/2018

**MÁRCIO ROBERTO TIBES**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino

Rua Barão de Capanema, 273 – Fone/Fax (46)3227-1127 – 85.620-000 – Vitorino – Paraná
e-mail camararib@hotmail.com - http://www.vitorino.pr.leg.br

---

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 58/2018

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento e da Procuradoria Municipal, que apuraram o resultado do Processo de Dispensa de Licitação nº 58/2018, eu, ÁLVARO DÉNIS CENI SCOLARO, Prefeito torno pública a RATIFICAÇÃO do procedimento em epígrafe e a ADJUDICAÇÃO do objeto da seguinte forma

| EMPRESA | CNPJ | VALOR TOTAL R$ |
|---|---|---|
| MITRA DIOCESANA DE PALMAS | 75.661.264/0043-44 | 10.000,00 |

CONFORME PROPOSTA. É A DECISÃO GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 12 DE DEZEMBRO DE 2018. Álvaro Dênis Ceni Scolaro Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

**PROJETO DE LEI Nº 199/2018**

**Regime de urgência**

MENSAGEM Nº 109/2018

RECEBIDO EM: 20 de novembro de 2018

SÚMULA: Regulamenta o § 4º do art. 62 da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, e dá outras providências.
(Patoprev – RPPS Regime Próprio de Previdência Social. A Lei complementar nº 74/2018, previu em seu § 4º, do artigo 62, a possibilidade de incorporação das verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Esta lei tem o objetivo de regulamentar a fixação de critérios objetivos de tratamento, a cada situação, respeitada o proporcionalização das mesmas e o seu respectivo fator contributivo, para assegurar a fonte de custeio dos referidos benefícios - art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012), a incorporação das verbas transitórias ocorrerá de forma proporcional ao período contributivo, contados desde a data da admissão do servidor e com metodologia de cálculo instituída por esta Lei. Consideram-se verbas transitórias: Adicional de periculosidade; Horas de sobreaviso; Gratificação de função; Plantão médico. Gratificação reabilitação de excepcionais; Gratificação classe especial; Gratificação classe multiseriada; Função gratificada para exercício de função de confiança ou de cargos comissionados; Aula extraordinária; Incorporação de gratificação prevista em lei; Valor vencimento 2º turno; Ampliação de carga horária; Jornada suplementar)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 21 de novembro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 21 de novembro de 2018
RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
PARECER EMITIDO EM: 28 de novembro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 21 de novembro de 2018
RELATOR: Fabricio Preis de Mello – PSD
PARECER EMITIDO EM: 30 de novembro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 21 de novembro de 2018
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT
PARECER EMITIDO EM: 28 de novembro de 2018

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 5 de dezembro de 2018 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.*

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

SEGUNDA VOTAÇÃO: 6 de dezembro de 2018 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT.

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.*

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 844/2018-DL, de 6 de dezembro de 2018.

SANÇÃO: Lei nº 5256, de 7 de dezembro de 2018
PUBLICAÇÃO: Publicada na página B6 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7285, de 13 de dezembro de 2018 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp** edição nº 1652, de 13 de dezembro de 2018.